

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o atendimento a condições de segurança das instalações, de segurança, saúde e higiene dos trabalhadores e de preservação ambiental para a realização das atividades de lavra mineral e sobre crimes ambientais cometidos em decorrência dessas atividades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.

..... III – projetos devidamente documentados relativos à:

- a) segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral;
- b) segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral;
- c) proteção e preservação da qualidade ambiental.

.....” (NR)

“Art. 42.

Parágrafo único. Também será recusada a autorização que não atenda ao disposto no inciso III do art. 39.” (NR)

“Art. 42-A. Concedida a autorização e iniciadas as atividades de lavra, as instalações do empreendimento, incluídas aquelas associadas ao inciso III do art. 39, serão anualmente fiscalizadas por empresa de auditoria independente contratada pelo titular da autorização.

§ 1º A auditoria independente deverá emitir relatório acerca da regularidade de funcionamento das instalações de que trata o **caput**.

§ 2º O titular da autorização deverá enviar o relatório referido no § 1º à Agência Nacional de Mineração (ANM).



§ 3º A ANM deverá notificar o titular da autorização acerca de eventuais irregularidades nas instalações de que trata o **caput**.

§ 4º O titular da autorização, após notificação da ANM, terá 30 (trinta) dias para corrigir as irregularidades e desconformidades apontadas pela Agência.

§ 5º A ANM deverá suspender as atividades de lavra mineral caso a correção das irregularidades e desconformidades não ocorra no prazo referido no § 4º.

§ 6º A suspensão referida no § 5º vigorará até que sejam tomadas as providências para correção das irregularidades e desconformidades apontadas.”

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 29-A, 29-B e 79-B:

“Art. 29-A. Os crimes ambientais cometidos em decorrência das atividades de lavra mineral serão imprescritíveis.”

“Art. 29-B. As multas aplicadas por órgãos públicos devido a desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão ser parceladas.”

“Art. 79-B. As pessoas jurídicas responsabilizadas por crimes ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral nos termos desta Lei não poderão participar de mecanismos de refinanciamento de débitos de natureza tributária e não tributária de competência federal, estadual, distrital e municipal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de agosto de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal